



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015610/97-93
Recurso nº. : 123.129
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.515

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE – A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está prevista no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72. Só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser tributado, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados, exclusivamente, na fonte.

DECLARAÇÃO EM SEPARADO – Devem ser aproveitados os recursos percebidos pelo cônjuge que apresentou declaração em separado, para justificar o acréscimo patrimonial apurado na declaração de bens do cônjuge que relacionou os bens comuns do casal.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Moreno, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) e Antonio de Freitas Dutra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.015610/97-93

Acórdão nº : 102-44.515

Recurso nº : 123.129

Recorrente : JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.015610/97-93
Acórdão nº : 102-44.515
Recurso nº : 123.129
Recorrente : JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA – CPF N. 001.860.311-49, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte a exigência fiscal, relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Intimado do Auto de Infração de fls. 34/42, tempestivamente, o recorrente impugnou o feito fiscal (fls. 47/62), alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por entender que houve contradição entre as descrições fáticas e as disposições legais infringidas e, por conseguinte, impediu a defesa do recorrente.

No mérito, alega a nulidade do procedimento, por desobediência ao comando do # 3 do art. 6º da Lei n. 8.021/90, na medida em que ausente na notificação, da instauração de procedimento fiscal de arbitramento.

Alega também, que todo e qualquer aumento patrimonial só pode e só deve ser auferido, com base na declaração anual de rendimentos, ou seja, com base nos elementos informados ao final do ano-calendário.

Alega ainda, que houve glosa de rendimentos não tributáveis e tributáveis, exclusivamente, na fonte, quando da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015610/97-93
Acórdão nº. : 102-44.515

Discorda da aplicação da taxa Selic e da TRD, assim como da aplicação da penalidade de 75% sobre as infrações discutidas.

Posteriormente, aditou sua impugnação, por entender que a Fiscal Autuante utilizou a UFIR “cheia” do mês para a conversão dos valores despendidos pelo Contribuinte, ao invés de utilizar a UFIR diária.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular (fls. 125/141), julgou, parcialmente procedente o lançamento efetuado, por entender que, nos casos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, entendeu que, se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à formalização, estabelecidos pelo artigo 10 do citado Decreto, não há razão para declará-lo nulo, notadamente se o autuado, ao se defender, demonstra os fatos motivadores do lançamento.

Em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que, constituem rendimentos brutos sujeitos ao Imposto de Renda Pessoa Física, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Em relação ao ganho de capital apurado no Auto de Infração, a matéria não foi objeto de impugnação, ocasionando, portanto, em definitivo a exigência do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015610/97-93

Acórdão nº. : 102-44.515

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões de seu recurso, em síntese, o seguinte:

a) a suspensão dos efeitos da requisição e do respectivo procedimento administrativo, tendo em vista a ilegal requisição efetuada por autoridade incompetente – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Público -, para instaurar procedimento administrado na declaração de rendimentos do contribuinte, tornando-o nulo;

b) alega que houve erro material não só do lançamento, mas também da r. decisão recorrida, ao não considerar a UFIR diária para efeito de conversão do bem adquirido em 28.03.94, ao invés da UFIR mensal, o que excluiria a quantia de 34.724,05 UFIRD do resultado de 44.710,15 UFIR apontado a pág. 2 do Auto de Infração;

c) assevera que não foi inserido no cômputo de rendimentos auferidos por sua esposa, rendimentos auferidos de organismo internacional, oferecidos à tributação nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional, após constatar posteriormente, serem referidas verbas tributáveis, devendo ser computadas para justificar o aumento patrimonial justificado;

d) alega ainda, preliminarmente a nulidade do procedimento, por entender que a mistura verificada entre os fundamentos da autuação e as disposições legais apontadas como infringidas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015610/97-93

Acórdão nº. : 102-44.515

impede a defesa do contribuinte, já que as disposições indicadas pela autuante versam sobre ganhos de capital, omissão de rendimentos e arbitramento, não se indicando, com a necessária precisão, a desobediência perpetrada, cerceando seu direito de defesa consagrado pela Constituição Federal;

e) entende que houve desobediência ao comando do # 3º do art. 6º da Lei n. 8.021/90, ou seja, a necessária notificação ao sujeito passivo, da instauração de processo fiscal tendente a arbitrar seus sinais exteriores de riqueza;

f) alega que a lei não autorizava apurar acréscimo patrimonial no curso de um exercício, de vez que o fato gerador do Imposto de Renda das pessoas física é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, apura, sempre, em 31 de dezembro de cada ano;

g) alega também, que houve glosa da parcela de 16.241,67 UFIRs resultante do cômputo de rendimentos não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, implicando em cerceamento de defesa;

h) discorre sobre a exigibilidade dos juros de mora, entendendo que o fato gerador e a base de cálculo dos mesmos é a data em que deixou de ser recolhido o tributo, nunca a data de sua exigência, por lançamento *ex-officio*;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015610/97-93

Acórdão nº. : 102-44.515

i) entende ainda, que deve ser excluída da exação a correção monetária decorrente da TRD, a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, e que somente pode ser exigido, na hipótese, a variação monetária da UFIR, único índice capaz de refletir a alteração do poder aquisitivo da moeda.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares de nulidade do lançamento suscitado, e caso ultrapassadas, a insubsistência do Auto de Infração a mingua de seus pressupostos autorizativos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015610/97-93
Acórdão nº. : 102-44.515

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminares de nulidade de lançamento a serem examinadas.

A primeira nulidade do procedimento suscitado pelo recorrente diz respeito à requisição efetuada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Público à Secretaria da Receita Federal, para instaurar procedimentos administrativos e o fornecimento de documentos sigilosos, por entender que, ao ser declarada a incompetência daquela Promotoria de Justiça para processar e julgar a Ação Penal movida contra o recorrente, nulo se mostra o procedimento, na medida em que obediente à inválida e ilegal requisição de autoridade incompetente.

A despeito dos fatos alegados pelo recorrente, discorda de sua interpretação, tendo em vista que, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, devendo apurar fatos ou esclarecer situações que vierem ao seu conhecimento que possam dar azo à constituição de ofício de crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, a declaração de incompetência daquela autoridade, cingiu-se apenas a Ação Penal por ela proposta contra o recorrente e outros, em nada influenciando na atividade fiscalizadora que segue seu curso normal, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e se for o caso, lançar o montante do tributo devido com as penalidades cabíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015610/97-93
Acórdão nº. : 102-44.515

Outra questão argüida pelo recorrente refere-se à utilização da UFIR mensal pela Fiscal Autuante para converter o valor do bem adquirido em 28.03.94, por entender que houve erro material, de vez que a UFIR deveria ser a da data da aquisição (UFIR diária).

Ora, conforme se verifica do artigo 852 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/94 – Decreto 1.041/94, não procede o inconformismo do recorrente em relação ao alegado, de vez que a lei determina que os bens adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992, serão convertidos em UFIR com base no valor desta no mês de aquisição (Lei 8.383/91).

Outro ponto suscitado pelo recorrente, diz respeito à não inclusão pela Fiscal Autuante para justificar o acréscimo patrimonial do recorrente, de receitas auferidas de organismo internacional por seu cônjuge, que recolheu a destempo, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional, o respectivo tributo.

De fato, conforme se verifica a fl. 167, a contribuinte recolheu na data de 04.06.97 IRPF no valor de R\$ 1.639,58, acrescidos dos encargos moratórios, cujo fato gerador deu-se em 1994 e, R\$ 1.540,51, acrescidos dos encargos moratórios, cujo fato gerador deu-se em 1995, portanto, depois de transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, do último ato escrito, praticado por servidor competente, tendo assim, readquirido a espontaneidade.

Logo, as receitas auferidas pelo cônjuge do recorrente que serviram de base para o cálculo do imposto recolhido na data de 04.06.97, no valor de R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015610/97-93

Acórdão nº. : 102-44.515

1.639,58, relativo ao ano-calendário de 1994, devem ser consideradas no cálculo do acréscimo patrimonial do recorrente.

O mesmo tratamento não pode ser dispensado ao recolhimento efetuado na mesma data, no valor de R\$ 1.540,51, tendo em vista que se refere a rendimentos auferidos no período de apuração de 1995, não tendo qualquer relação com o período fiscalizado.

Em relação à nulidade do Auto de Infração, em face do disposto no art. 10, III e IV, do Decreto n. 70.235/72, entendo que não merece qualquer reforma a decisão da autoridade julgadora singular para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, tendo em vista o art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

No mérito, entendo que merece um pequeno reparo, na bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, em relação à tributação do imposto de renda pessoa física calculado mensalmente sobre o acréscimo do patrimônio do recorrente no decorrer do ano calendário, de vez que a normas inseridas no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2000 - artigo 55, inc. XIII e art. 807, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, no sentido de se exigir mensalmente o imposto devido sobre o acréscimo patrimonial, até porque, o acréscimo patrimonial do contribuinte só poderá ser quantificado pelo Fisco ao final de cada ano-calendário, quando da entrega de declaração de bens.

Assim, se da análise da declaração resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuinte, aí sim, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015610/97-93
Acórdão nº. : 102-44.515

De outra forma, estará se exigindo do contribuinte a exação mensal sem qualquer base legal, ferindo o princípio da legalidade, inscrito no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

No mais, entendo que deve permanecer na íntegra a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora *a quo*, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para aproveitar os rendimentos auferidos pela esposa do requerente que foram objeto de recolhimento de tributos *a posteriori*, e ainda, que o acréscimo patrimonial apurado seja procedido com base na declaração de ajuste anual, ou seja, em 31.12.94.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.



VALMIR SANDRI